

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO MULTICULTURAL E A CLASSIFICAÇÃO DE INDIVÍDUOS

DERECHOS HUMANOS EN LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN MULTICULTURAL Y LA CLASIFICACIÓN DE LAS PERSONAS

Maria Cristina Cereser Pezzella¹
Silvano Ghisi²

Resumo: A Sociedade da Informação imprime novas feições aos comportamentos e relações humanas, sobretudo porque suas técnicas e tecnologias, que permitem armazenar, recuperar e reproduzir informações e dados sobre os indivíduos, galgaram integração às condutas e acabam por remodelar a própria vivência em sociedade. O domínio da informação sobre indivíduos, feito possibilitado pelas tecnologias, leva à classificação de pessoas e, num estágio seguinte, ao controle. Nesse plano, o risco de discriminações e decisões que atentem a direitos humanos de especial grandeza como a vida, a liberdade e a privacidade, reclamam atenção revigorada. O controle de informações e sua consecutória classificação decompõe o ser humano em meros dados a seu respeito, e na mesma medida decompõe os direitos humanos, ora alargando proteções, ora abrindo espaço para igualações e distinções discriminantes. A informação releva-se, portanto, conquanto fator essencial à Sociedade da Informação, elemento determinante no descobrimento e proteção de direitos humanos fundamentais.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Multiculturalismo; Sociedade da Informação.

Resumen: La Sociedad de la Información imprime nuevas características a los comportamientos y las relaciones humanas, sobre todo porque sus técnicas y tecnologías que permiten almacenar, recuperar y reproducir información y datos sobre los individuos, subieron a cabo una integración y en última instancia reformar sus propias experiencias en la sociedad. El campo de la información sobre las personas, hecho posible por la tecnología, conduce a la clasificación de las personas, y en una etapa posterior, al control. En este plan, el riesgo de la discriminación y de las decisiones que violan los derechos humanos de especial grandeza como la vida, la libertad y la privacidad, exigen atención vigorizado. El control de la información y su clasificación consecutória descomponen al ser humano en la información acerca de el propio, y en la misma medida descompone los derechos humanos, a veces se extiende la protección, ahora dando cabida a distinciones e igualdades y discriminantes. La información está, por lo tanto, aunque el factor esencial para la sociedad de la información, el elemento que determina en el descubrimiento y la protección de los derechos humanos fundamentales.

¹ Professora do Programa de Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) intitulado Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos - sediado na UNOESC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS (1988). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1998). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2002). Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC.

² Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC (2013/2014). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2005). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2007). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (2008). Professor universitário da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Advogado.

Palabras Clave: Derechos Humanos; Multiculturalismo; Sociedad De La Información.

Sumário: 1. Introdução; 2. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais; 3. Direitos Humanos e Multiculturalismo; 4. Sociedade da Informação e os Direitos Humanos; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão e eficácia dos direitos humanos fundamentais são preocupações candentes na Sociedade da Informação que, pelo domínio das informações e dados sobre os indivíduos, e correlata aplicação em técnicas e tecnologias, tem repercutido em sensíveis mudanças comportamentais e sociais.

Nessa linha, esse estudo visa a examinar as mudanças, em torno dos direitos humanos, provocadas a partir do domínio de informações que permitem o descobrimento e controle de aspectos importantes e bastante específicos da constituição da vida e das relações humanas, especialmente no que concerne às técnicas e tecnologias inerentes aos campos da genética, medicina, informática e comunicações.

Os processos comunicativos e suas tecnologias encurtam distâncias, estreitam contatos, classificam pessoas, as igualam e distinguem, e isso reflete na conformação e no tratamento dos direitos humanos.

Assim, inicialmente delinea-se uma possível conceituação de direitos humanos e direitos fundamentais, tomando por bases as diversas declarações internacionais pretendidas universais sobre direitos humanos. Por conseguinte, enfocam-se os direitos humanos diante da pluralidade cultural, o chamado multiculturalismo, e as dificuldades de esquadriñar critérios universais e relativos àqueles direitos. Por fim, investigam-se as transformações sociais e relacionais provocadas pelo domínio da informação e, com ela, das técnicas e tecnologias, e então os reflexos e riscos à proteção de direitos humanos.

2. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão do que sejam direitos humanos é cercada de apreensões, dúvidas e controvérsias, dada a fluidez e extensão que a categoria desafia. Além disso, a pretensão de que sejam reconhecidos, válidos e assegurados universalmente, em qualquer coletividade e ordenamento jurídico, atrai maiores dificuldades ao tema. Bobbio (2004, p. 18) cogita que a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 pela ONU pôs fim às

dificuldades sobre a conceituação e categorização dos direitos humanos, pois uma vez ali reconhecidos pela maioria dos países, significa que existem boas razões para escolhê-los, e então a problemática se deslocaria para o plano da proteção dos direitos reconhecidos.

Com efeito, a citada Declaração, ao intitular-se universal, tem a pretensão de reconhecer e assegurar direitos humanos a todos os homens habitantes do planeta, independentemente de barreiras culturais e geográficas. Do preâmbulo se extrai como uma das razões para sua feitura o compromisso dos Estados-Membros em desenvolver o respeito universal aos direitos humanos, ao passo que proclama como “*o ideal comum a ser atingido por todos e todas as nações*”.

Nesse plano, os direitos humanos estariam estabelecidos nos 24 primeiros artigos da declaração em foco, porém se trata de um rol meramente exemplificativo, como adverte Baez (2010, p. 17). E para além da universalidade, na Declaração também se nota a indivisibilidade destes direitos, ao realizar a conjugação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2010, p. 142).

Todavia, em que pese seu intuito universal, constata-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não é o único instrumento explícito tendente a regular direitos humanos. Com o mesmo desiderato tem-se a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia de 2000, e a Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004.

Estes instrumentos também buscam dar conta dos direitos humanos e se propõem universalizantes, e se levados a cotejo com a Declaração de 1948, encontrar-se-á inúmeras equivalências e mesmos interesses comuns enquadrados naquela categoria de direitos. Ilustra-se, por exemplo, que o direito à vida é acolhido em todas as declarações acima citadas. Na Declaração dos Direitos do Homem de 1948 está no artigo III; na Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos está no artigo I; na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos está no art. 4º; na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia está no art. 2º; e na Carta Árabe de Direitos Humanos encontra-se no art. 5º.

Entretanto, a presença de todos os direitos exemplificados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não é uma constante nas outras declarações. Por exemplo, o direito à privacidade não consta da Carta Árabe de Direitos Humanos, enquanto nas demais tem presença expressa. Daí que a busca por encontrar os mesmos direitos, ou direitos

equivalentes, em todas as declarações analisadas, desserve como instrumento para atestar o que lhes é comum de modo a torná-los direitos humanos.

Necessário, portanto, identificar se existe um elemento comum nas citadas declarações que justifique os direitos humanos. E a toda evidência, a dignidade da pessoa humana fulgura como este elemento de justificação uníssona.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 tem como premissa fundante o reconhecimento da “**dignidade** inerente a todos os membros da família humana”³ [grifou-se], reafirmando em seu artigo I que todas as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos.

A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos define o papel dos direitos humanos no sentido de que “esses direitos têm por objetivo conferir honra e **dignidade** à humanidade, eliminando a exploração, a opressão e a injustiça”⁴ [grifou-se].

Na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos encontra-se que “a liberdade, a igualdade, a justiça e a **dignidade** são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”⁵ [grifou-se].

Já a Carta Árabe dos Direitos Humanos exprime a “fé da Nação Árabe na **dignidade** da pessoa humana, (...)”⁶ [grifou-se]. Por fim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia reverbera que “a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da **dignidade** do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade”⁷ [grifou-se], consolidando em seu art. 1º que a dignidade do ser humano é inviolável e deve ser protegida e respeitada.

Inescondível, enfim, que a dignidade da pessoa humana é o fundamento basilar dos direitos humanos. Necessário discernir, assim, no que consiste a dignidade da pessoa humana, ressaltando Baez (2010, p. 23) que a tarefa é árdua porque se trata de uma expressão prenhe de sentimentos.

Tal nuança é fruto da percepção de que dignidade humana é difícil de conceituar, porém é certo que ela existe, e segundo Maurer (2008, p. 121-122), é dotada de diversos significados, fator que não lhe retira a força, mas ao revés revela a riqueza com que é construída e fundamentada. E ainda que sempre seja dotada de certo grau de indeterminação,

³ Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

⁴ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

⁵ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

⁶ Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/loas2005.html>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

⁷ Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2013.

o que inclusive possa ser uma de suas características mais marcantes, tanto não impede, tampouco prejudica, a utilização e aplicação de seu conteúdo.

Sarlet (2008, p. 18-19) defende que a dignidade representa qualidade inerente à pessoa humana, dotada dos atributos de inalienabilidade e irrenunciabilidade, fazendo parte inata do ser humano, dela não podendo ser separado. Nessa via, a dignidade surge com o próprio ser humano, não podendo ser criada artificialmente, nem concedida ou retirada.

Com Kant (2003, p. 66) apreende-se que a dignidade está em atribuir ao homem uma condição tal que impeça de ser igualado a uma coisa, de sorte que uma pessoa não está sujeita a outras leis que não àquelas que atribui a si mesma, fundadas num princípio de autonomia e virtude, ao passo que a coisa é carente desta liberdade. As coisas, portanto, têm um valor traduzido em preço e podem ser substituídas por outras, ao passo que pessoa tem um valor inato, inerente à sua humanidade, que é a dignidade, não podendo ser alvo de substituição.

A dignidade humana, assim, pode ser representada pela autodeterminação e consciência para agir em sintonia com algumas leis que o próprio ser humano faz, traduzindo a aceção de que o homem não é um meio, mas sim o fim em si mesmo. E vista dessa forma, é extensível e comum a todo ser humano, contudo no plano concreto por vezes se torna difícil divisar condutas ofensivas ou não a ela, em razão dos fatores culturais em que imergidos os indivíduos em vivência nas suas comunidades.

Nesse passo, Baez (2010, p. 26) apresenta intrigante compreensão da dignidade da pessoa humana, conformada por uma dimensão básica e uma dimensão cultural. Na primeira estaria o direito de autodeterminação do ser humano segundo sua razão quanto a questões essenciais da própria existência. Na segunda estariam presentes valores de uma determinada moral cultural histórica e geográfica, adrede a representar “a especificação daquilo que se considera uma vida digna dentro de certa cultura” (BAEZ, 2010, p. 26).

Esta visão bidimensional da dignidade da pessoa humana tem importante relevo diante das comunidades multiculturais com as quais se depara hodiernamente, e pode funcionar como catalizador do reconhecimento e efetivação de direitos humanos em meio às diferenças e igualdades entre os povos.

E dos direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana, resultam os direitos fundamentais, um núcleo firme de direitos eleitos pelos ordenamentos jurídicos de cada nação e amiúde dispostos em suas normas fundamentais. De acordo com Sarlet (2008, p. 31-32), os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera

constitucional de determinado Estado. As escolhas feitas por cada ordenamento jurídico no instante de internalizar direitos humanos, perpassam por um filtro dependente da dimensão cultural da dignidade, conferindo-lhes adornos especiais nestes sistemas.

3. DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

As declarações sobre direitos humanos carregam o anseio de serem universais, de que os postulados que emanam sejam válidos, aplicáveis e exigíveis por qualquer ser humano, independentemente de limites geográficos, sistemas jurídicos, e culturas. Esta proposição, própria dos universalistas, encontra embate com os defensores relativistas dos direitos humanos, ao entoarem que cada sociedade, em razão de suas crenças e princípios particulares, valorizará de forma distinta os direitos humanos. Esta influência cultural é pressentida no momento da positivação dos direitos humanos, quando passam à condição de direitos fundamentais, na medida em que o processo de escolha entre uns e outros é uma consequência da cultura de cada comunidade.

De acordo com Lucas (2010, p. 28), a positivação dos direitos humanos deixa oculta a razão entre a escolha de determinados direitos em detrimento de outros, mas, para além disso, também não permite ver porque sociedades diversas, até mesmo não ocidentais, em algum momento concordam na adoção de valores similares em seus instrumentos de direitos humanos.

De fato, os direitos humanos contidos nas várias declarações e cartas políticas alhures analisadas despertam argúcia. Por exemplo, sobre qual a justificativa para o direito de liberdade estar presentes em todas elas, ao passo que o direito a privacidade não é adotado uniformemente.

A presença dos mesmos direitos em todas as declarações de direitos humanos de variados povos reforça o ideal universalista de que possa existir um núcleo de direitos que seja atribuído a qualquer pessoa no mundo, em razão da qualidade que é comum a qualquer outra, isto é, de pertencer ao gênero humano, ou como prefere Bobbio (2004, p. 17), pelo simples fato de ser homem.

Por outro lado, a constatação de que para a validade dos direitos humanos nas fronteiras internas dos países é necessário que sejam positivados, e que esta positivação consiste em um processo de escolha, depara-se com a vertente relativista, pois a eleição entre um e outro direito é consequência direta dos valores e princípios de uma comunidade, de sua

moral, e logo de sua cultura.

Esta problemática decorre do multiculturalismo, explicado por Lucas (2010, p. 186-187), quando se refere ao relativismo cultural como a necessidade de reconhecimento e proteção de diferentes culturas, admitindo identidades culturais portadoras de seus próprios direitos, em virtude de somente assim se permitir a identidades de seus integrantes. Já Frutos (1998, p. 65), entende o multiculturalismo com aquelas posturas teóricas que têm em comum o prestígio e valorização da realidade multicultural atual, ao passo que questionam a validade da ideia de direitos humanos embasada em um padrão cultural único: a proposta ocidental. As proposições do multiculturalismo tomam a dimensão cultural como a chave para a compreensão dos direitos humanos⁸.

Com efeito, nasce nesta medida a ideia de proteção dos seus pares pelos indivíduos, ligados por vínculos culturais inseridos em uma determinada comunidade, o que faz florescer as identidades, a exemplo do espírito de nacionalidade.

A preocupação com os membros de um determinado grupo, que só podem ser assim reconhecidos diante da percepção de uma identidade que lhes é comum, revela laços de solidariedade e responsabilidade, expondo Sandel (2012, p. 187) que a preocupação com “os nossos” não representa tendência ao isolamento ou egoísmo coletivo, pois “as obrigações de solidariedade e sociedade apontam em duas direções, de dentro pra fora e de fora pra dentro”. Em relação aos demais do grupo tem-se responsabilidades relativas a comunidades em que se está inserido. Porém, com relação aos externos à comunidade, também podem surgir responsabilidades pelos atos ou dívidas morais da comunidade a que se pertence.

Como continua Sandel (2012, p. 288), “o fato de pertencer a determinado grupo nos torna, de certa forma, responsáveis”. Isto é o que pode fornecer uma razão para a escolha que se faz entre os vários direitos humanos no processo de positivação para direitos fundamentais: a responsabilidade com aqueles do grupo a que se pertence justifica a positivação de direitos em detrimento de outros.

Nesse plano, a superação das dificuldades entre povos, pelas barreiras culturais, perpassa pela admissão da pluralidade cultural, reclamando que se abandonem as vertentes puras do universalismo e relativismo inerente aos direitos humanos, esforçando-se em um

⁸ Tradução livre. Assim consta o original em espanhol: “Por tanto, por ‘multiculturalismo’ entendiendo aquellas posturas teóricas que tienen en común la afirmación de la realidad multicultural actual y cuestionan la idea de derechos humanos construida desde desde un patrón cultural único (occidental), y que por tanto se centran en la dimensión cultural como clave para la comprensión y explicación del fenómeno de los derechos humanos”.

diálogo mútuo que permite a descoberta das outras culturas e da própria a partir deste contato, pois só se pode detectar uma identidade quando se reconhece outra de igual valor, mas externa. Entre o universalismo abstrato e o relativismo localizado e isolador, a interculturalidade antevê que os grupos sociais se reconheçam em suas diferenças e queiram a mútua compreensão e valorização, visando a romper as barreiras entre os povos (LUCAS, 2010, p. 251).

Retome-se que a crítica de Frutos (1998, p. 65) acerca da apregoada validade universal dos direitos humanos está em que ali subjaz a pretensão de considerar superior uma cultura concreta, no mais das vezes refletida no etnocentrismo ocidental a justificar um imperialismo e colonialismo europeu-ocidental.

Daí porque Lucas (2010, p. 254) defende que o fundamento universalista dos direitos humanos está em reconhecer que universalmente todos os homens são seres humanos, e que também universalmente estão situados em determinada cultura; o que os difere é a cultura em que situados. Esta inferência é universal e essencial. Mas a partir da igualdade universal pela pertença ao gênero humano, evidencia-se também a diferença pela imersão em uma cultura quando é exercida a vivência, pois o homem só se reconhece imbuído de uma cultura se também reconhece que existe o outro culturalmente diferente, ainda que pertencente ao gênero humano.

Diante do confronto com o multiculturalismo, os direitos humanos sustentam-se em razões humanas universais que, independentemente de igualdades e diferenças, assegurem a toda pessoa determinados direitos simplesmente pelo fato de ser pessoa, retornando à noção imprimida por Bobbio (1992, p. 17). Sandel (2012, p. 282-283) mostra que os dilemas decorrentes do multiculturalismo resultam do fato de que há evidente desigualdade entre as nações. Fosse a renda de todos os países equânime, e se todos os indivíduos fossem cidadãos de todos os países, as responsabilidades e cuidados de uma comunidade em comparação a outra não seria um problema. Contudo, em um panorama mundial em que a característica marcante é a visível disparidade entre nações ricas e pobres, os reclamos das comunidades entram em choque com os anseios de igualdade.

O fundamento universalista dos direitos humanos, portanto, não consiste em pretender que todos os direitos sejam estendidos a todos os seres humanos em qualquer tempo e lugar, mas sim reconhecimento de interesses comuns da humanidade, mostrando-se necessária uma busca pela igualdade naqueles pontos de contato que garantam o exercício de humanidade pelos indivíduos singularmente considerados, independentemente de tempo e espaço. Por

outro lado, a diferença deve ser prevalente quando a universalidade homogeneizadora trazer impactos mais negativos que a diferença, ao passo que os direitos humanos são recursos eficazes contra diferenças excludentes (LUCAS, 2010, p. 261-262).

Nessa toada, o conhecimento humano e as tecnologias interligam o mundo, reduzem distâncias e relativizam a noção de tempo. A esse modo, Baumann (2004, p. 38-39) pondera sobre uma “modernidade líquida”, onde as relações humanas não são mais propriamente tangíveis, e a proximidade virtual torna as conexões humanas mais frequentes, mais banais, intensas e breves, e que somente assim se condensam em laços humanos.

Particularidades locais, culturas de determinadas tribos, rituais excêntricos e outras manifestações próprias de determinadas culturas são transmitidas ao mundo e passam a ser avaliadas pelo outro diferente. Como reação à igualização imposta pelo fenômeno globalizante, levanta-se a defesa das diferenças, em virtude de que a cultura de uma certa comunidade ao ser conhecida mundialmente, o que é facilitado pelas tecnologias de comunicação, provoca estranhamento e determina a delimitação, por outras comunidades, de suas particularidades (LUCAS, 2010, p. 176-179).

Enfim, na denominada Sociedade da Informação, universalismo, relativismo e multiculturalismo, recebem novos influxos e reclamam novas perspectivas sobre os direitos humanos, sobretudo pelos efeitos das técnicas e tecnologias.

4. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Conhecimento e informação são bases fundantes das sociedades humanas contemporâneas, e a identificação e compreensão da Sociedade da Informação reclama análise da construção do conhecimento, sua moldagem em informação, e a resplandescência em técnicas e tecnologias.

O intelecto humano, o espírito inventivo, e o trabalho, têm, cada qual, a seu modo, no decorrer de eras de transformação da humanidade, agido na conformação social através da produção de inovações, técnicas, ciências, teorias, tecnologias. Aliado ao desejo de pô-las sob domínio incontestável do homem, adquirem roupagem, na maioria das vezes, de adoração. Heidegger (2003, p. 12) ensaia que “pretende-se dominar a técnica. Este querer dominar torna-se tanto mais urgente quanto mais a técnica ameaça escapar ao controle do homem”.

Nesse sentir, da invenção da roda às tecnologias de informática e telemática,

manipulação genética, pesquisas astronômicas, e outras tantas façanhas do gênio humano, a sociedade tem sido exposta a constantes fenômenos que a deixam perplexa. Nesse passo, delinea-se a relevância da construção do conhecimento humano, tomado como o exercício do descobrimento.

A propósito do conhecimento, Hessen (1999, p. 17) pondera que encabeça uma relação necessária entre sujeito e objeto. Nessa linha relacional, existem objetos reais e ideais, estando no conjunto dos primeiros aqueles dados pela experiência (externa ou interna) ou que são concluídos a partir dela, ao passo que os objetos ideais são aqueles meramente pensados, a exemplo das figuras geométricas.

Nesse panorama, na relação entre sujeito e objeto há uma correlação recíproca entre ambos, e que apenas são o que são em virtude desta correlação, na medida em que em si o objeto é o desconhecido, e somente ao interagir com o sujeito que busca conhecê-lo é que se revela pela apreensão que o sujeito dele faz, justamente porque a função do objeto é ser apreensível. Logo, o sujeito determina o objeto (HESSEN, 1999, p. 18-19).

O conhecimento é, portanto, o pressuposto da informação, e a cada nova descoberta científica, a cada revolucionário invento tecnológico, os valores e as possibilidades das sociedades são testados. A informação, que finda por ser o invólucro de um dado conhecimento humano acumulado, permite sua transmissão de um indivíduo a outro e, por isto, sua aplicação social. Lojkine (2002, p. 113), reportando-se a Laborit, explana que informação não é massa ou energia; é algo imaterial “que faz com que o todo não seja apenas a soma das partes”. De toda sorte, para a Sociedade da Informação importam somente as informações selecionadas, sejam de natureza econômica, política, científica ou ética (LOJKINE, 2002, p. 109).

Acúmulo e aplicação de informação resulta em tecnologias. Equivocado é crer, porém, em uma relação direta de causa e efeito entre tecnologia e sociedade, tanto que para Castels (2003, p. 43), a tecnologia não determina a formação social, nem mesmo uma sociedade em determinada época, assim com a sociedade não define o curso das transformações tecnológicas.

Com efeito, uma miríade de fatores por vezes indeterminados podem influenciar nas descobertas científicas, nas inovações tecnológicas e nas aplicações sociais de determinada tecnologia. Nessa raia, o “dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser

entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (CASTELS, 2003, p. 43).

O que se verifica é que, dialeticamente, a tecnologia incorpora a sociedade, e esta, por sua vez, faz uso das tecnologias. De uma certa maneira, não há que se falar em “impacto” das tecnologias sobre a sociedade, nem mesmos das hodiernas tecnologias de informática e comunicação, porque se assim ocorresse, imperioso seria considerar o ambiente social como um recipiente vazio, não reativo, despido de toda dinamicidade que lhe é da essência, que apenas suportasse as punções projetadas pelas tecnologias. De acordo com Lévy (2000, p. 21), a humanidade é constituída com tal tanto pelas técnicas imaginadas e integradas ao cotidiano humano, como também pelo uso intensivo destas ferramentas.

Assim, fala-se em sociedade informacional (CASTELS, 2003, p. 57-59) ou Sociedade da Informação (LÉVY, 2000, p. 22-25), mas desde logo é essencial fixar que a Sociedade da Informação não se reduz às tecnologias de informática e comunicação. Estas são elementos de grande relevância e responsáveis por significativas transformações, porém na definem nem determinam *per si* a sociedade contemporânea. Na Sociedade da Informação, como o próprio nome que lhe define, a informação é o pressuposto de existência e sustentação. O universo natural transmuda-se na informação sobre ele, na conservação do dado ou conceito resultante da inflexão do sujeito sobre o objeto cognoscível. As tecnologias, por sua vez, permitem conservar este conhecimento e empregá-lo na transformação do mundo e na geração e outros conhecimentos.

De consequência, o ser humano consubstancia-se na informação daquilo que dele se faz, desaguando numa sociedade da classificação, segundo compõe Rodotà (2008, p. 111-112). Tanto quanto as relações sociais pressupõem a informação para se moldarem, os indivíduos, na Sociedade da Informação, se organizam a partir daquilo que são em virtude das informações sobre sua condição humana e social.

O que a informação provoca é a distinção e a igualação entre pessoas, sendo diferença e igualdade processos relacionais. Algo só é diferente se cotejado com outro, ao passo que algo só é igual se também comparado com outro e neste encontrar o que lhe é comum. Diferenças e igualdades levam à classificação. A sociedade da classificação, referida por Rodotà (2008, p. 114), tem por objetivo identificar comportamentos repetidos e fomentar sua replicação. O hábito, o padrão, a linearidade, passam a ser funções fundantes nesta conformação social, definido perfis de indivíduos, grupos, comunidades e identidades.

Este panorama, da classificação dos seres humanos, leva os direitos humanos a novos

horizontes sob os enfoques do universalismo e relativismo, pois o reconhecimento de “novos direitos” toma por base a seleção de indivíduos, ainda que compartilhem a mesma origem (o gênero humano) e a mesma condição inata (a dignidade).

Somente a informação propicia que se distinga seres humanos, entre homens, mulheres, crianças, jovens, idosos, nacionais, e outros, pois é o conhecimento, essa premissa relacional entre um sujeito e um objeto, que permite criar estas categorias, a partir de informações previamente acumuladas.

Aliás, é pela informação que se pode cogitar da criação e adoção de uma identidade, fator precioso na Sociedade da Informação, onde pairam fluxos de riqueza, poder e imagens. De acordo com Castells (2003, p. 41), “a busca da identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, torna-se a fonte básica de significado social. (...). Cada vez mais, as pessoas organizam seu significado não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam que são”.

Agir e tomar decisões a partir do que se acredita ser ou do que se é e exige o conhecimento de si, um processo intuitivo exposto por Hessen (1999, p. 113) no sentido de que a fórmula sobre o conhecimento do próprio eu é apresentada como demonstração de que a certeza da existência é atestada pela simples intuição de si mesmo, sem qualquer outra inferência ou investigação necessária.

Em verdade, a classificação decorrente da informação faz com que o ser humano seja decomposto, passando a existir um ser material (biológico) e um ser imaterial (informacional). Nesse sentido, de acordo com Rodotà (2008, p. 125), “a unidade da pessoa partiu-se. Em seu lugar encontramos tantas ‘pessoas eletrônicas’, tantas pessoas criadas pelo mercado, quanto são os interesses que estimulam a coleta de informações”.

A classificação humana, a partir das informações coletadas, leva à eleição de categorias de inserção dos indivíduos, do que defluem naturalmente direitos igualmente decompostos. Assim, tem-se o ser humano como ser biológico detentor do direito à vida; o ser humano como componente de uma coletividade, detentor do direito à liberdade, à igualdade; o ser humano como trabalhador, detentor do direito ao trabalho digno, e outros.

Não fossem as classificações das informações coletadas sobre os seres humanos, seriam todos simplesmente seres humanos, “livres e iguais em dignidade e direitos” (art. I, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948). Tomado o ser humano decomposto, a partir de informações que fornecem várias acepções a respeito do ser, igualmente desperta o

intento de assegurar direitos humanos que contemplem cada uma destas realidades humanas e, se as informações permitem categorias de pessoas, haverá, também, direitos humanos atinentes a pessoas específicas, fazendo surgir microssistemas protetivos.

A esse modo, tem-se direitos humanos especialíssimos e próprios das mulheres⁹, das crianças¹⁰, dos idosos¹¹. A distribuição dos direitos humanos conforme a classificação humana atrai o problema da igualdade e das minorias, em razão da justificativa e legitimidade para, na diferença, conceber direitos a uns e não a outros.

A Sociedade da Informação, em efeito, é o campo propício para a escolha de direitos humanos a ser assegurar aos indivíduos, atitude fundamentada em critérios culturais, segundo a linha proposta por Baez (2010, p. 25-26), pois só se faz escolhas a partir de critérios predefinidos, e estes critérios surgem da classificação e decomposição do ser humano em informações sobre ele próprio e as categorias em que alocado. Por exemplo, para que se renuncie a igualdade entre homens e mulheres, como faz a Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5º, I) é preciso que se classifiquem seres humanos nas categorias “homem” e “mulher”, feito que só é alcançável por informações científicas e relacionais que permitam, distinguir um do outro.

Nesse passo, a decomposição do ser humano entre seu material genético, sua energia vital, sua força de trabalho, seu intelecto, atrai preocupações com direitos humanos e os direitos fundamentais que possam assegurar cada uma dessas condições. A inferência chega a ser paradoxal, pois a distinção de seres humanos em categorias, os mesmo tempo em que dá vazão a processos discriminatórios, permite também maior eficácia dos direitos humanos na especificação, na medida em que cláusulas gerais e direitos demasiadamente abstratos e alargados pecam pela dificuldade de compreensão e sua eficácia. Basta ver, a propósito, toda a discussão em torno da expressão “direitos humanos” ou “direitos do homem” e as tentativas de melhor aquilatá-la (Bobbio, 2004, p. 16-17).

As diferenças e igualdades decorrentes da classificação dos indivíduos, que os reúnem e afastam em grupos, como a família, a escola, o trabalho, a cidade, o país, se reproduzem em nível macro, entre países, blocos e culturas, o que explica, por exemplo, a cultura ocidental e o contrapondo da cultura oriental.

O enfrentamento do ser humano a partir de critérios informacionais, resulta nas

⁹ Cf., Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra As Mulheres.

¹⁰ Cf., Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

¹¹ Cf., Declaração Universal dos Direitos dos Idosos de 1948.

identidades, unindo e separando indivíduos em razão de raça, religião, família, nacionalidade, e outros. De fato, é preciso um critério para dizer que determinado indivíduo é de uma raça ou de uma nacionalidade, e esta característica só é desvelada a partir de informações sobre este indivíduo submetido ao processo de classificação, identificando um perfil (Rodotà, 2008, p. 114-115) que o alcaçoa a uma entre várias categorias admitidas na Sociedade da Informação.

Castels (2003, p. 57-58) acentua que identidade é “o processo pelo qual um ator social se reconhece e constrói significado com base em determinado atributo cultural ou conjunto de atributos, a ponto de excluir uma referência mais ampla a outras estruturas sociais”. Lucas (2010, p. 173-174) reforça que as modalidades identitárias passam a ser fundamentadas em projetos específicos e necessidades particulares, provocando colisão de interesses e de valores num mesmo ambiente social.

No cenário econômico, pode-se destacar as identidades dos consumidores e dos não-consumidores. No universo comunicacional e informático, as identidades dos conectados e dos não conectados. E a cada uma dessas categorias o esforço por reconhecer e estender direitos. Para os consumidores, a proteção contra a publicidade enganosa, a garantia da liberdade de escolha. Para os não-consumidores, o livre acesso. Para os conectados a segurança da privacidade e intimidade, para os não-conectados (excluídos) mecanismos e políticas de inclusão.

Na Sociedade da Informação, ademais, são importantes as apreensões sobre o domínio da genética humana e suas aplicações, os procedimentos médico-científicos para prolongamento da vida, a proteção da privacidade, o direito de informação, etc., motivo pelo qual ganham destaques as tecnologias biológicas, informáticas e computacionais, a partir das quais as relações humanas, e o próprio ser humano, são redefinidos.

Nesse plano, transcende-se da Sociedade da Informação à Sociedade da Classificação, alhures enfocada, desaguando na Sociedade do Controle, ou seja, o controle das informações e o conseqüente controle sobre a vivência humana, o que é propiciado por tecnologias e técnicas. Com efeito, a posse de informações sobre os indivíduos, sobre o gênero humano, dá novas conotações a direitos naturais como a vida, a integridade, a liberdade.

Basta tencionar, nessa raia, que o direito à vida deixa de se restringir à proteção contra seu término. Estudos médicos e científicos permitiram perquirir sobre um critério técnico

preciso acerca do início da vida¹², e daí as infundáveis discussões sobre a proteção do nascituro, ou mesmo do projeto de nascituro quando em tela a proteção de embriões humanos produzidos em laboratório. Noutro extremo, técnicas médicas de prolongamento da vida deflagram acirradas contendas sobre a dignidade na morte, a exemplo da defesa ou repulsa à eutanásia.

Assim é que Kloepffer (2008, p. 163) aponta que podem ocorrer intervenções no direito fundamental à vida, e o Estado tem o dever de atuar para interceder contra elas. Notadamente que provocar a morte de um indivíduo é a maior ofensa ao direito à vida, porém, além disso, os atos preparatórios à morte também o são, por ameaça iminente à interrupção da vida. É obrigação no Estado, nesse cenário, opor-se à suspensão da gravidez e a eliminação de embriões.

Noutro passo, em tela o direito de liberdade e suas restrições, o domínio do armazenamento e recuperação de dados sobre as pessoas, permite vazão a normas jurídicas que modulam a aplicação de penas restritivas de liberdade, notadamente quanto em foco o instituto da reincidência¹³. Não fossem sistemas de registros de informações interligados, capazes de conservar informações pessoais¹⁴, se tornaria inviável a verificação da vida pregressa com efeitos importante à restrição da liberdade imposta pelo cometimento de um delito.

Note-se que a norma jurídica que dimensiona o instituto da reincidência está construída sobre uma premissa, a base informacional sobre o passado pessoal daqueles que ao menos uma vez foram captados pelo sistema prisional estatal. A questão permite inferir que a pessoa tem maior ou menor restrição de sua liberdade em razão da classificação que dela é

¹² É possível aferir ao menos cinco teorias científicas sobre o início da vida humana (MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Vida: o primeiro instante. **Revista Superinteressante**. São Paulo: Editora Abril, nov. de 2005).

¹³ De acordo com Nucci (2008, p. 422), reincidência é “o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior”.

¹⁴ Como exemplo da importância da recuperação de informação pessoa para fins de reincidência, colhe-se o seguinte julgado: “ACÓRDAO APELAÇÃO CRIMINAL P TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE - REJEITADA - MÉRITO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONDUTORES DO FLAGRANTE - VALOR PROBANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSAO DE MAIS DE TRÊS QUILOS DE COCAÍNA - ÂNIMO ASSOCIATIVO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CERTIDÃO CARTORÁRIA OU DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE: (...). 4. **Não havendo nos autos certidão cartorária, ou qualquer documento com fé pública que demonstre possuírem os acusados condenação criminal pretérita ao crime perpetrado, deve ser desconsiderada a circunstância agravante da reincidência.** 5. Recurso conhecido e improvido” (TJES – 2ª Câmara Criminal – ACR 24070048830 – Rel. José Luiz Barreto Vivas – j. 06.08.2008 –DJ 12.09.2008) [grifou-se].

feita, ação possível unicamente por que se pode dominar informações a seu respeito, capacidade significativamente acentuada pela aplicação das tecnologias computacionais e comunicacionais.

Noutra via, o direito à privacidade também é alvo de inquietação frente à coleta, organização, classificação, reprodução e disseminação de informações pessoais. De acordo com Rodotà (2008, p. 13), a atual conformação social tem despertado preocupação com a proteção destinada aos dados pessoais, na medida em que a privacidade tem vinculação direta com o direito de liberdade. A constante busca por segurança contra grandes ameaças tem levado a uma sociedade da vigilância, onde aparatos tecnológicos invasivos tornam-se cada vez mais utilizados sob o pretexto de proteger a coletividade. Nessa linha, princípios caros ao sistema de proteção aos dados pessoais, como aquele da finalidade do conhecimento destes dados e o outro da separação entre processamento público e privado, têm sido corroídos pela investida de autoridades e agentes privados com a justificativa de conferir segurança.

A proteção de dados pessoais, porém, é uma conduta necessária nas vivências democráticas, e a privacidade merece receber atenção especial. Nesse passo, em um momento histórico em que os dados pessoais são facilmente circuláveis, a privacidade desloca-se da clássica fórmula¹⁵ do direito de estar só (de ser deixado em paz) para o direito de o próprio indivíduo controlar o uso e destinação das informações a seu respeito, isto porque os critérios de classificação dos dados pessoais devem ser pautados por um “máximo de opacidade às informações suscetíveis de originar práticas discriminatórias” (RODOTÀ, 2008, p. 35).

5. CONCLUSÃO

A definição do que sejam direitos humanos é acentuadamente controvertida, e várias declarações internacionais pretendem lançar bases de reconhecimento e proteção destes direitos. Todavia, nenhuma delas os conceitua e delimita. A ideal identificação acerca dos direitos humanos, separando-os do que não são, perpassa pela análise das declarações de direitos humanos mais importantes com o fito de encontrar nelas pontos de contato, aspirações comuns.

Nessa ótica, o estudo aqui realizado analisou a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981, a Carta

¹⁵ A privacidade representa o direito de ser deixado em paz, formulada como o direito de estar só pelo magistrado norte-americano Thomas Cooley, em 1890 (DONEDA, 2000, p. 113).

Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, e a Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004, e pode identificar uma premissa comum em todas, qual seja, a de que os direitos humanos ali aconchegados estão vinculados à dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos, portanto, são aqueles aptos e tendentes a realizar a dignidade da pessoa humana, expressão carregada de sentimento, mas que representa a condição de autodeterminação do ser humano sem que possa ser reduzido à condição de objeto.

Presente a dignidade da pessoa humana como fator sustentador dos direitos humanos, a discussão desenvolve-se entre duas grandes teorias justificadoras, a teoria universalista e a teoria relativista. Na primeira tem-se que os direitos humanos seriam unívocos em qualquer tempo e espaço, independentemente das condições culturais das comunidades em que imergidos os indivíduos. Na segunda, os direitos humanos seriam dependentes de fatores culturais, porque a vivência em comunidades e o surgimento de identidades são formas de realização da dignidade humana. Nesse contexto, o multiculturalismo com o reconhecimento de diferenças e igualdades, fornece elementos para se pensar em um fundamento universalista, não no sentido das teorias dos direitos humanos universais, mas no aspecto de que garanta os interesses comuns da humanidade.

E a Sociedade da Informação, nesse passo, projeta os direitos humanos a uma nova perspectiva, na medida em que o domínio da informação, sua conservação, controle e aplicação, conferem importantes características à vivência humana. A par disso, o desenvolvimento de técnicas e tecnologias permite que se passe à Sociedade da Classificação, na qual dados pessoas e de grupos permitem igualações e distinções. Como mostrou o estudo, somente o apoderamento de informações sobre indivíduos e grupos, e sua classificação, permitiu pensar em categorias de seres humanos, a exemplo de homem, mulher, criança, idoso, consumidores, etc., e a partir desta classificação normas jurídicas foram criadas para estabelecer proteções ou restrições de direitos.

Na Sociedade da Informação o ser humano é decomposto em dados sobre si, com relevantes repercussões nas áreas de genética, medicina, comunicações e informática. Assim, no panorama dos direitos humanos, a informação decomposta dá novos ares às discussões acerca da proteção à vida, agora refletindo sobre seu início e sobre técnicas de prolongamento, ou mesmo a assistência à morte (eutanásia). Em outra medida, restrições maiores ou menores ao direito de liberdade decorrem de informações guardadas a respeito das pessoas, como se viu na hipótese do instituto da reincidência próprio do Direito Penal. E

ainda, no domínio de informações privadas, seus usos e finalidades, cuja proteção da privacidade não mais reflete um direito de ser deixado só, mas desloca-se para um comportamento ativo no sentido de intervir e atuar controlando o uso e aplicação das informações que dizem respeito ao próprio indivíduo.

Enfim, a informação para os direitos humanos na sociedade multicultural é capaz de alargar o espectro protetivo e a eficácia quando deságua no reconhecimento de direitos mais específicos e com maior grau de precisão, porém tem seu lado perverso quando a classificação sobre pessoas, separando-se em iguais e diferentes, permite que decisões sobre direitos humanos sejam tomadas não com base na identidade humana, mas em categoria formal em que inseridos os indivíduos.

6. REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos do Homem, Direitos Humanos e a morfologia dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides. **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção manuais de legislação).

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 111-136.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Ellacuría y los derechos humanos**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 1998.

HEIDDEGER, Martin. A questão da técnica. In: **Ensaio e conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

HESSEN, Joannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução: João Vergílio Callerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução: Edison Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: 34, 2000.

LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. Tradução de José Paulo Netto. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 119-143.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 15-44.